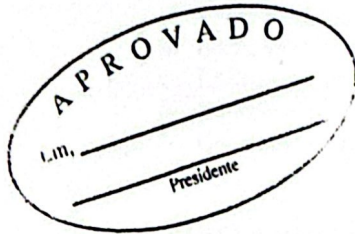




Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 78/2013, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.



Altera os anexos V e VI - Tabela para cobrança de Taxa de Licença para a Execução de Obras e Taxa para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, prevista pelos artigos 119 e 128 do Código Tributário Municipal (Lei nº 71/93) e alterado respectivamente pelas Leis Municipais nº 388/98 e nº 977/2005 e dá outras providências.

WILSON CARLOS LUKASZEWSKI, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para a Execução de Obras e Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante constante dos anexos V e VI, previstos pelos artigos 119 e 128 do Código Tributário Municipal (Lei nº 71/93) e alterado respectivamente pelas Leis Municipais nº 388/98 e nº 977/2005, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO V
TABELA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1) Edificações em alvenaria, por m² de área construída	Valor em URM
a- Residências tipo popular com área de até 60 m ²	0,30
b- Edificações com mais de 04 pavimentos	0,45
c- Outras edificações.....	0,30
2) Edificações mistas ou em madeira, por m² de área construída.	Valor em URM
a- Edificações de madeira	0,15
b- Barracões e galpões	0,15
c- Edificações mistas.....	0,30
3) Outras construções	Valor em URM
a- Muros e fachadas, por metro linear	0,015
b- Marquises e tapumes, por metro linear.....	0,015
c- Desmembramentos, por lote resultante	3,75
d- Remembramentos, por lote agrupado.....	3,75
e- Quaisquer outras obras não especificadas, por m ² ou metro linear	0,015
f- De loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos,	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

e as que sejam doadas ao Município, por lote resultante.....3,75

4) Concessão de habite-se de residências em alvenaria, mistas ou em madeira, por m ² de área construída.	Valor em URM
a- Edificações em madeira	0,15
b- Edificações mistas.....	0,15
c- Edificações em alvenaria	0,15
d- De imóveis com mais de 04 pavimentos	0,30
e- Quaisquer outras obras não especificadas	0,15

ANEXO VI

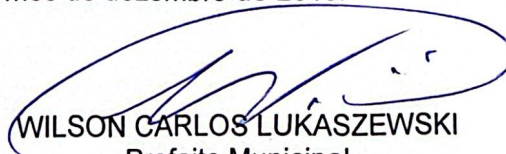
**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

1 – COMÉRCIO EVENTUAL	Valor em URM	
	Ao Dia	Ao Mês
A - Hortifrutigranjeiro e outros gêneros alimentícios.....	1,00	10,00
b - Mercadorias e artigos diversos.....	30,00	100,00
c - Enxovais, roupas, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	40,00	100,00
d - Carnês, títulos e afins.....	10,00	50,00
2 – COMÉRCIO AMBULANTE		
a- Hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios.....	1,00	10,00
b- Mercadorias e artigos diversos.....	40,00	140,00
c- Enxovais, roupas, jóias, relógios e eletrodomésticos.....	40,00	140,00
d- Carnês, títulos e afins.....	10,00	50,00
e- Pícolés, pipocas e assemelhados, por carrinho em funcionamento.	3,00	30,00

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 977/2005 e o anexo "V" da Lei Municipal nº 388/98.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,
aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2013.


WILSON CARLOS LUKASZEWSKI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Centenário

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº78/2013

A Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para a Execução de Obras e Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante constante dos anexos V e VI, previsto pelo artigo 128 do Código Tributário Municipal (Lei nº 71/93) e alterado respectivamente pelas Leis Municipais nº 388/98 e nº 977/2005.

A taxa de licença para execução de obras e taxa de licença para habite-se tiveram alguns ajustes, em alguns tipos de desmembramentos, remembramentos e loteamentos adaptando a realidade de Centenário. É bom dizer que existem pedidos e requerimentos de contribuintes municipais para a aprovação de projetos de determinados tipos de construção, desmembramentos e loteamentos, necessitando serem previstos em Lei para atendimento aos pedidos.

Com relação a alteração da taxa do comércio eventual e ambulante é em especial aos hortifrutigranjeiros, visto com os valores que estão sendo cobrados atualmente está impossibilitando que as famílias permaneçam nesta atividade, cultivando tais produtos. A alteração é para que produtores que na sua totalidade é mão de obra familiar tenham no final da venda um pequeno lucro, que é justo para qualquer atividade exercida.

Por estas razões é que submetemos à análise dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, para que o mesmo seja apreciado e aprovado com a atenção que lhe é devida.

Atenciosamente,


Wilson Carlos Lukaszewski
Prefeito Municipal